



UFPE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JESSICA CRISTINA SOUZA DO
NASCIMENTO

**TESTEMUNHOS POLICIAIS EM CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS NA
CIDADE DO RECIFE**

Recife

2024

JESSICA CRISTINA SOUZA DO
NASCIMENTO

**TESTEMUNHOS POLICIAIS EM CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS NA
CIDADE DO RECIFE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual
Penal

Orientador(a): Manuela Abath
Valença

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nascimento, Jessica Cristina Souza Do.

Testemunhos Policiais Em Condenações Por Tráfico De Drogas Na Cidade Do Recife / Jessica Cristina Souza Do Nascimento. - Recife, 2024.
58 p.

Orientador(a): Manuela Abath Valença

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências, anexos.

1. Tráfico De Drogas. 2. Depoimento Policial. 3.
Standard Probatório. I. Valença, Manuela Abath. (Orientação).
II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JESSICA CRISTINA SOUZA DO
NASCIMENTO

**TESTEMUNHOS POLICIAIS EM CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS NA
CIDADE DO RECIFE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 20/03/2024

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Manuela Abath Valença (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Marília Montenegro Pessoa de Melo (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Reinaldo Magalhães Porto Lira (Examinador Externo)

Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

À minha família. Minha mãe, Mônica, meu pai, Jefferson, e meus irmãos Juliane e Júnior, que me deram fé porque confiaram desde sempre. Se sou a primeira de nós a acessar uma universidade pública, é porque vocês estiveram por mim.

À família que encontrei na Faculdade de Direito: amigas e amigos queridos que fizeram a jornada ser possível e afetuosa. Nossos encontros diários na escadaria da FDR já são um quadro bonito na parede da memória.

Aos(às) amigos(as) que conheci no Movimento Estudantil, pela luta incansável para que a nossa Universidade seja inclusiva, plural e popular e por me mostrarem que não há caminho fora da coletividade.

Àqueles(as) que lutaram e que continuam lutando por um ensino público de boa qualidade, contra o avanço da privatização na educação, pela valorização da pesquisa e por um mundo mais justo. Estou longe de conhecer todos/as, mas sei que nossas lutas se encontram no mesmo lado da história.

À professora Marília Montenegro, pelo que (des)aprendi nas suas aulas e porque ali (em uma das salas do anexo I) compreendi parte do meu papel no Direito.

À professora Manuela Abath, pela oportunidade da pesquisa de iniciação científica que culminou neste trabalho e foi um marco importante em meu processo de formação.

À Taísi, Gabriel e Pedro, pelo ombro amigo e pela presença ao longo desses anos. Quero (continuar a) crescer perto de vocês!

para este país

para este país

eu traria

os documentos que me tornam gente
os documentos que comprovam: eu existo
parece bobagem, mas aqui
eu ainda não tenho certeza: existo.

para este país

eu traria

meu diploma os livros que eu li
minha caixa de fotografias
meus aparelhos eletrônicos
minhas melhores calcinhas

para este país

eu traria

meu corpo

para este país

eu traria todas essas coisas

& mais, mas

não me permitiriam malas

: o espaço era pequeno demais

aquele navio poderia afundar

aquele navio poderia partir-se

com o peso que tem uma vida.

para este país
eu trouxe

a cor da minha pele
meu cabelo crespo
meu idioma materno
minhas comidas preferidas
na memória da minha língua

para este país
eu trouxe

meus orixás
sobre a minha cabeça
toda minha árvore genealógica
antepassados, as raízes

para este país
eu trouxe todas essas coisas
& mais

: ninguém notou,
mas minha bagagem pesa tanto.

Ele não me viu com a roupa da escola, mãe?
Marcos vinicius da Silva, 14 anos, assassinado
pela Polícia Militar do Rio de Janeiro

E ainda que
eu trouxesse

para este país

meus documentos
meu diploma

todos os livros que li
meus aparelhos eletrônicos ou
minhas melhores calcinhas

só veriam meu corpo

um corpo
negro.

(Lubi Prates)

RESUMO

Este trabalho investiga a centralidade dos testemunhos policiais em condenações por tráfico de drogas, a partir da análise de sentenças condenatórias proferidas pelas varas criminais de Recife, durante agosto e setembro de 2020. Partindo do levantamento e análise de dados relativos à condição da ação policial e à presença exclusiva dos agentes de segurança como testemunhas na maior parte dos processos, buscou-se discutir e problematizar sua fiabilidade para embasar as condenações por tráfico. Constatou-se a centralidade desses depoimentos no conjunto probatório dos autos, cujas narrativas são validadas sob a justificativa da presunção de veracidade de fé pública dos policiais como agentes públicos. A análise dos discursos empregados pelos juízes para validação da narrativa policial nos permite concluir que a confiabilidade atribuída vem do campo da crença na imagem do policial, e não de mecanismos de valoração que partam de uma análise minuciosa dos elementos probatórios dos autos.

Palavras-chave: testemunho policial; tráfico de drogas; standard probatório.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the centrality of police testimonies in drug trafficking convictions based on the analysis of convicting judgments issued by the criminal courts of Recife during August and September of 2020. Based on the collection and analysis of data regarding police action and the exclusive presence of security agents as witnesses in most cases, the study discusses and problematizes the testimony's reliability to support drug trafficking convictions. The centrality of these testimonies in the evidentiary set of the records stands out, where the narratives are validated under the presumption of truthfulness and public faith in the police as public servants. The analysis of the discourses employed by the judges to validate the police narrative allows us to conclude that the attributed reliability comes from a belief in the image of the police officer rather than from valuation mechanisms based on a thorough analysis of the evidentiary elements of the records.

Key words: police testimony; drug trafficking; standard evidence.

SIGLAS

STF Superior Tribunal Federal STJ Superior Tribunal de Justiça

CPP Código de Processo Penal

DPE-RJ Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro

RESp Recurso Especial

SP São Paulo

HC Habeas Corpus

RHC Recurso em Habeas Corpus

TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco

PIBIC Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica Científica

UFPE Universidade Federal de Pernambuco

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

SENAPPEN Secretaria Nacional de Políticas Penais

BARD “*beyond a reasonable doubt*”

TJRJ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 “TODO PROCESSO GIRA EM TORNO DE UMA DÚVIDA”: UMA DISCUSSÃO SOBRE STANDARD PROBATÓRIO E A LEI DE DROGAS	16
2.1 Considerações sobre a política criminal de drogas no Brasil.....	19
2.2 Impactos da Lei nº 11.343/2006 no superencarceramento.....	22
2.3 Usuário ou traficante?.....	22
3 RETRATO EMPÍRICO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TJPE	25
3.1 O que dizem os policiais?.....	27
3.1.2 A atitude suspeita	27
3.1.3 Denúncia anônima.....	32
3.2 O que dizem os juízes?	34
4 O SABER POLICIAL E SEU VALOR COMO PROVA.....	40
4.1 A autoridade policial: uma testemunha “neutra”?.....	40
4.2 Fé pública e imunidade policial	43
4.3 Uma prova segura?	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	52
ANEXO A	57

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem, atualmente, cerca de 171.950 condenados por tráfico de drogas¹. A publicação da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) representou um recrudescimento penal da política de repressão às drogas, e foi responsável por um aumento exponencial do número de presos por tráfico.

Na política de guerra às drogas adotada pelo estado brasileiro, é inegável que a polícia exerce um papel central. Segundo dados do IPEA, que analisou 5.121 sentenças em processos de tráfico de drogas, 87,4% dos inquéritos policiais são abertos após a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, contra 11,9% que se iniciam por portaria do delegado no curso de investigação. Ou seja, as polícias militares são a porta de entrada da maior parte dos casos criminais envolvendo drogas.

Além de possuírem um importante papel na instauração dos inquéritos, diversas pesquisas empíricas indicam que há, também, um protagonismo policial na fase judicial de instrução probatória. Isso porque, com frequência, o depoimento policial é o único meio de prova utilizado para embasar condenações por tráfico. O tema é alvo de discussões doutrinárias e divergências jurisprudenciais, havendo, sobretudo por parte da jurisprudência, uma grande aceitação do depoimento policial como meio de prova. Um exemplo bastante representativo é a Súmula 70 do TJRJ, que dispõe: *“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”*

Vale citar a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ), junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) do Ministério da Justiça, a qual analisou 2.591 sentenças proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, relativas a acusações dos crimes da Lei 11.343/2006, na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro, apontando que em 62,33% dos casos o agente de segurança foi a única testemunha ouvida no processo e em 53,79% dos

¹ Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Desse total, o relatório produzido indicou que 158.589 cumprem pena em celas físicas, 10.799 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e 2.562 em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

casos o depoimento do agente de segurança foi a principal prova valorada pelo juiz para alcançar sua conclusão.

Um outro dado relevante obtido na mesma pesquisa do IPEA anteriormente citada é que, entre as provas que chegam aos autos, 92% das sentenças condenatórias mencionam os depoimentos (judicial e policial) dos agentes de segurança responsáveis pelo flagrante.

A realidade refletida pelos dados acima revela um cenário que merece atenção. No contexto de superencarceramento promovido pela guerra às drogas, a constatação de que as narrativas policiais têm sido recebidas com frequência pelo judiciário como principal meio de prova para embasar condenações gera dúvidas relevantes sobre o grau de suficiência probatória desses depoimentos, sobretudo ao refletirmos o papel desempenhado pelos agentes policiais em nosso sistema punitivo.

A partir dessa inquietação, este trabalho teve por objetivo principal fazer uma análise empírica de sentenças condenatórias por tráfico de drogas na cidade do Recife para entender de que maneira os testemunhos policiais nos processos de tráfico de drogas são recebidos e valorados, e qual é o grau de confiabilidade atribuído a essas provas.

Ressalte-se que a pesquisa empírica (cuja análise é aprofundada neste trabalho de conclusão de curso) é fruto do projeto de Iniciação Científica financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), intitulado “*Testemunhos policiais em condenações por crimes de tráfico de drogas: uma prova segura?*”, conduzido nos anos de 2020 e 2021 sob orientação da professora Manuela Abath.

Como fundamento teórico, adotamos as contribuições da Criminologia Crítica que, através do paradigma da reação social, volta-se ao estudo dos processos de criminalização, buscando compreender de que maneira o sistema de justiça opera na seleção daqueles que são vistos como criminosos.

O trabalho inicia trazendo noções gerais sobre o papel da prova no processo penal e a noção de *standard* probatório, assim como contextualiza a política criminal

de drogas no Brasil e os impactos promovidos pela Lei 11.343/2006, na intenção de fornecer uma base de dados e conceitos importantes para o amadurecimento das análises feitas ao decorrer da monografia.

O segundo capítulo relata os dados obtidos a partir das sentenças selecionadas, e analisa os depoimentos policiais a partir das duas categorias mais citadas dentre as motivações de suas abordagens: a atitude suspeita e a denúncia anônima. Importante destacar, aqui, o racismo que estrutura a atuação policial nos processos de construção da suspeição. Nos valem da reflexão apontada por Felipe Freitas (2020) em sua tese sobre racismo e mandato policial:

[...]Um segundo aspecto importante na relação entre a formação social brasileira e a discussão sobre mandato policial, refere-se ao peso do racismo na constituição “do que é” e “do que faz” a polícia. Não só no debate sobre a constituição histórica desta instituição, mas também na análise (que será aprofundada nos itens seguintes) sobre o peso da racialização na definição de quem são “os policiados” e também sobre quem são “os policiais”, verifica-se a relevância da desigualdade racial como elemento definidor de práticas e de atribuição de sentido aos discursos sobre as ações e conceitos de policiamento. (FREITAS, 2020, p.125)

Os atravessamentos do racismo como componente do sistema de justiça criminal engendram reflexões diversas sobre a responsabilidade do judiciário na perpetuação do racismo estrutural, ao admitir e legitimar prisões baseadas em noções de suspeição construídas a partir de estereótipos de raça, classe e território. Para pensar na responsabilidade do judiciário, o segundo capítulo segue com uma análise sobre os discursos utilizados pelos juízes ao legitimar os depoimentos policiais como provas robustas o suficiente para ensejar uma condenação.

No terceiro capítulo, buscamos compreender quais são as razões - para além das versões oficiais dos autos judiciais - que permitem que a polícia alcance tamanha credibilidade frente ao poder judiciário. Nessa discussão, problematizamos as noções de imparcialidade atribuída aos policiais como testemunhas supostamente desinteressadas nas prisões que realizam, assim como as categorias da “fé pública” e “presunção de veracidade” a eles conferidas. A partir disso, discutimos sobre a fiabilidade do depoimento policial enquanto prova apta a condenar nos crimes de tráfico de drogas, sob a concepção do garantismo penal.

Portanto, para além do objetivo inicial de construir um retrato empírico das sentenças condenatórias de tráfico de drogas, surgiu a necessidade de debater criticamente diversas categorias que aparecem dentro e fora das sentenças, na intenção de contribuir também para os debates acerca da polícia e seu papel no cenário de combate às drogas, tema caro ao Direito brasileiro e que deve ser enfrentado na busca de que possamos garantir àqueles que figuram como réus no processo penal - em geral pessoas já vulnerabilizadas pela própria posição social que ocupam - direitos consagrados pelo ordenamento brasileiro, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

2 “TODO PROCESSO GIRA EM TORNO DE UMA DÚVIDA”: UMA DISCUSSÃO SOBRE STANDARD PROBATÓRIO E A LEI DE DROGAS

Todo processo gira em torno de uma dúvida². Portanto, em teoria, poderíamos dizer que a busca pela verdade - objeto de muitos debates na doutrina processual penal - é o fio condutor que liga o início ao fim de um processo de responsabilização criminal, buscando responder à dúvida sobre o cometimento ou não de um delito.

Nesse âmbito, o instituto jurídico da prova, ao lado de outras garantias individuais asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, exerce um papel central no esforço de racionalização necessário à produção de uma decisão final. Portanto, os elementos que ingressam aos autos de um processo devem ser rigorosamente analisados e valorados para que passem a ter um valor probatório capaz de influenciar os rumos da decisão judicial. No caso do processo penal, essa decisão é uma sentença que vai determinar, em grande parte dos tipos penais, a prisão ou liberdade de uma pessoa.

Quanto ao conceito de “prova”, Alonso (1984, p.251, apud LOPES, 2019, p.416) nos ensina que está vinculado ao de atividade encaminhada a conseguir o convencimento psicológico do juiz. Nesse sentido, o julgador analisa os elementos de fato que são apresentados, para construir sua convicção acerca do delito e eleger os significados que lhe pareçam válidos a partir da finalidade retrospectiva do processo penal (LOPES, 2019), a fim de criar condições suficientes para decidir acerca de um fato que ocorreu no passado.

Para embasar uma boa discussão acerca da centralidade e influência dos depoimentos policiais nos processos criminais de tráfico de drogas, partindo para uma problematização sobre qual é o grau de confiabilidade dessas provas testemunhais, é importante, inicialmente, discorrer sobre o conceito de *stantard* probatório, que vem sendo discutido por parte da doutrina e utilizado também pela jurisprudência brasileira, sobretudo nos tribunais superiores.

² NIEVA FENOLL, Jordi. La duda en el proceso penal. Madrid: Marcial Pons, 2013.

A inegável importância da prova no processo penal gera diversas discussões sobre a necessidade de se estabelecer mecanismos de controle capazes de evitar erros e condenações injustas. Nessa seara, o tema dos standards probatórios é frequentemente suscitado para designar critérios de suficiência probatória (MATIDA e VIEIRA; 2019). Qual é o grau de confiabilidade que uma prova precisa ter para embasar uma sentença condenatória?

O standard de prova é uma estratégia que tem por objetivo ampliar o grau de racionalidade de uma decisão, ao invocar a questão sobre o “ ‘quanto’ de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória” (ROSA e LOPES, 2019). Partindo da matriz teórica anglo-saxão, o standard de prova - clássico do processo penal estadunidense - mais rigoroso (ou seja, que exige uma alta probabilidade de verdade) é o chamado ‘para além de toda a dúvida razoável’ (ou *beyond a reasonable doubt*, de sigla BARD). O grau máximo de rigorosidade possibilita, em tese, que sejam evitados casos cujo julgamento se baseia em fatos dados como provados, mas que em realidade não aconteceram.

A formulação de standards probatórios encontra sua justificativa na necessidade de equilibrar e compatibilizar a valoração livre das provas (sem muitas amarras normativas) com a necessidade de controlar a racionalidade das decisões (evitando subjetivismos e arbitrariedades dos julgadores). Matida e Vieira (2019) entendem que o uso dos standards, atualmente, resulta de dois movimentos complementares.

O primeiro refere-se ao modelo da livre valoração, que surgiu como uma alternativa à irracionalidade do antigo sistema de valoração denominado sistema da prova legal (prova tarifada). O sistema de prova tarifada caracterizava-se por uma forte amarra normativa, na medida em que a lei ditava de que maneira a prova deveria ser valorada, restringindo o trabalho do julgador a vincular valores prévios estabelecidos pela lei, de maneira abstrata. As confissões sempre tinham valor de verdade, assim como o conteúdo semelhante da declaração de duas pessoas era sempre verdadeira em contraponto ao depoimento contrastante de uma outra pessoa, como se não existissem possibilidades e nuances que, no caso concreto, pudessem levar a conclusões diferentes do pré-estabelecido.

Como crítica a esse modelo, surge o sistema de livre valoração, apostando, no lugar de uma rígida estrutura de valoração legal das provas, em uma maior confiança na cognição do julgador. No entanto, logo surgiram os problemas ligados a achismos, generalizações e convicções íntimas dos julgadores e, “no lugar da irracionalidade oriunda da prova tarifada, passamos, em um segundo momento, à irracionalidade judicial” (Matida e Vieira, 2019, p.228).

No contexto das críticas às arbitrariedades judiciais pelo emprego da livre convicção de maneira deturpada, a noção de *standard* de prova ganhou espaço. A sua função consiste, de maneira geral, em fixar o grau de corroboração suficiente para que uma hipótese seja considerada verdadeira. A exemplo, os mais conhecidos vêm da cultura estadunidense: *preponderance of the evidence* (PoE), *clear and convincing evidence* (CCE) e o *beyond any reasonable doubt* (BARD), entre os quais o BARD é considerado o mais exigente, com a finalidade de dificultar a condenação de inocentes, no sentido de que, se o sistema criminal passa a exigir mais robustez da hipótese de condenação, fica mais difícil de condenar (e de condenar inocentes).

A reflexão proposta por Jana Matida e Antonio Vieira (2019) demonstra uma preocupação com o grau de vagueza e imprecisão do BARD, e também com a sua transposição para o Direito brasileiro. Partindo das críticas formuladas a esse instituto por Jordi Ferrer e Larry Laudan (que defendem a abolição do BARD), apontam que a adoção do BARD no Brasil consiste em uma manutenção perigosa da convicção do julgador (ausência de dúvida razoável) como elemento central para a valoração de uma prova, quando, na realidade, as provas, unicamente, é que devem ser as fontes de convicção. Assim, o BARD não é, como se propõe, um instrumento que auxilia a valoração racional da prova, na medida em que sua vagueza deixa grande espaço para a sua subjetividade ou certeza moral/pessoal do julgador:

É forçoso reconhecer que o BARD vem ganhando espaço precisamente em razão de seu elevado apelo retórico e persuasivo, mas esse standard não representa qualquer avanço genuíno concernente à implementação de um cenário de decisões menos subjetivas quando as comparamos às decisões proferidas estritamente com base na livre ou íntima convicção dos magistrados.” (Matida e Lopes, 2019, p. 245)

Refletir acerca da importância dos standards, no sentido de disputar a política de valoração de provas para exigir um grau elevado de “certeza” quanto às provas que servirão para embasar uma condenação, tem uma importância grande na disputa da política criminal em um país que encarcera, atualmente, mais de 800 mil pessoas³. No entanto, no mesmo sentido da crítica feita pelos autores supra, é indispensável reconhecer a insuficiência dos standards, os quais devem, inclusive, ser lidos dentro de um contexto em que múltiplos fatores sociais, territoriais e culturais convergem para a formação da convicção do julgador, os quais serão abordados por este trabalho mais a frente, no contexto da atuação policial no combate ao tráfico de drogas.

Nesse ínterim, importante destacar que a prova testemunhal, objeto que interessa mais diretamente à presente pesquisa, assume um protagonismo relevante no Sistema de Justiça Criminal. Uma pesquisa empírica realizada pelo Ministério Público e pelo IPEA demonstrou que existe uma convergência quase unânime entre os operadores do Direito no sentido de que a prova testemunhal é considerada a principal prova, muitos deles mencionando, em entrevista para a pesquisa, que mais de 90% dos casos eram solucionados através dos depoimentos testemunhais.

Feitas essas breves considerações acerca da importância da prova e, em especial, da prova testemunhal no processo penal, antes de adentrar a temática da centralidade dos testemunhos policiais nas condenações por tráfico de drogas, é imprescindível fazermos uma contextualização sobre a Lei de Drogas, buscando entender as especificidades e nuances que envolvem o tipo penal do tráfico de drogas e seus impactos na realidade brasileira.

2.1 Considerações sobre a política criminal de drogas no Brasil

Os 18 verbos que atualmente figuram no art. 33 da Lei 11.343/2006, também conhecida por Lei de Drogas, comportam uma longa história. Em seu artigo “Política criminal com derramamento de sangue”, Nilo Batista defende que o Brasil adotou, de 1964 - tendo o golpe militar criado as condições para tal implementação - até os dias

³ Segundo dados da SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), de junho de 2023, o número de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar.

atuais, um “modelo bélico” como política de enfrentamento às drogas. Esse modelo recebe tal nome por adotar, no enfrentamento às drogas, estratégias de uma verdadeira guerra.

A doutrina da segurança nacional, amplamente difundida pelos Estados Unidos e exportada para diversos países da América Latina, foi um instrumento teórico que serviu de base para legitimar perseguição às drogas, elegendo como um de seus inimigos internos a figura do traficante, de maneira a justificar sucessivos aumentos de pena para os tipos penal de uso e tráfico de drogas a partir do fim da década de 70, momento em que, à figura do inimigo interno político, o “subversivo”, é acrescentado o inimigo interno político criminal, o traficante (CARVALHO, 2016).

Em termos de legislação, a Lei 6.368/76 foi, no Brasil, o cume de um processo de globalização do controle penal sobre as drogas, encabeçado pelos Estados Unidos para difundir sua política de segurança pública no mundo, e que teve grande influência em diversos países da América Latina. Sua grande novidade é a diferenciação entre as figuras de usuário/dependente e traficante, com sanções diferentes para cada conduta. Essa lei manteve a lógica de dois estatutos proibitivos diferenciados, moldados conforme a lógica médico-psiquiátrica ou jurídico-política, no entanto, os aumentos de pena demonstram que a lei veio para fortalecer o discurso jurídico-político e ampliar a repressão, o que se deu por meio de medidas como o aumento dos verbos definidores do tráfico de drogas, aumento das penas, ampla discricionariedade para fixação destas -entre 3 a 15 anos de reclusão -, bem como a criação de causas especiais de aumento de pena.

Ressalte-se, ainda, que seu art. 1º (mantido da Lei 5.726/71) parece revelar a intenção do legislador de promover uma comoção moral pelo dever de repressão, convocando toda a nação para o lado certo da guerra: *“É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.”*

Após 30 anos de vigência da Lei 6.368/76, fatores como a complexificação das questões relacionadas às drogas, publicação de novos estatutos penais, processo de descodificação do direito penal durante a década de 90, publicação de leis para tratar

do crime organizado e tráfico internacional, entre outras mudanças, apontaram para a necessidade de uma reforma na legislação até então vigente, quando foi sancionada a Lei 11.343/2006, que regula até os dias atuais a política sobre drogas no Brasil.

Uma das mudanças mais significativas trazidas pela Lei de Drogas em 2006, foi o aumento, no tipo penal de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), da pena privativa de liberdade mínima de 3 para 5 anos, e da pena pecuniária de 50 a 360 dias-multa para 500 a 1500 dias multa.

Carvalho (2016) pontua que, apesar de ter havido mudanças significativas trazidas pela nova legislação em 2006, como o desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e a descarcerização da conduta de porte para uso pessoal (frisando-se que não houve descriminalização, mas sim atribuição de penas alternativas para a conduta de porte de drogas para uso pessoal), a base ideológica da Lei 11.343/06 manteve intacto o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, consolidando a lógica adotada em 1976 de diferenciar usuário e traficante em dois lados da moeda do proibicionismo, sem avançar na proposição projetos alternativos que envolvessem, por exemplo, políticas públicas de redução de danos:

O pêndulo estabelecido entre as graves sanções previstas aos sujeitos envolvidos individual ou organizadamente com o tráfico de drogas e a sutil implementação de medidas alternativas de terapêutica penal para usuários e dependentes manifestam a lógica histórica da dupla face do proibicionismo: obsessão repressivista às hipóteses de comércio ilegal e idealização da pureza e da normalidade representada socialmente por condutas abstêmias (ideal da abstinência). Assim, o aumento desproporcional da punibilidade ao tráfico de drogas se encontra aliado, bem como potencializa, o projeto moralizador de abstinência imposto aos usuários de drogas. (CARVALHO, 2016, p. 118)

Para pontuar diferenças entre a antiga e a nova legislação de drogas, cabe destacar que, enquanto a Lei 6.368/76 fortaleceu o discurso de eliminação do traficante (inimigo interno) e a repressão ao comércio de ilícitos, tendo suavizado a resposta penal aos usuários/dependentes (com influência significativa da Lei dos Juizados Especiais em 1995), a Lei 11.343/06 estabeleceu tratamentos penais de natureza distinta para usuários e traficantes, estes punidos com pena de reclusão fixada entre 5 e 15 anos e, do outro lado, a lei reforça a patologização do

usuário/dependente, prevendo aplicação de penas e medidas alternativas aos usuários de drogas, a quem o art. 28 da Lei de Drogas prevê as seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

2.2 Impactos da Lei nº 11.343/2006 no superencarceramento

Embora a diferenciação das penas entre usuários e traficantes seja considerada um avanço, isso não causou uma diminuição no encarceramento. Pelo contrário, a nova lei trouxe um aumento exponencial no número de pessoas encarceradas por tráfico, gerando grande impacto no sistema prisional brasileiro como um todo. De acordo com os dados do Infopen, em 2006 o Brasil apresentava 31.520 pessoas presas por tráfico de drogas. Em dezembro de 2019 esse número passou para 200.583, um aumento de 536%.

Considerando os dados do SENAPPEN (Sistema Nacional de Políticas Penais), atualizados até junho de 2023, as prisões por tráfico (art. 12 da Lei 6.368/2006 e art. 33 da Lei 11.343/2006) somam um total de 171.950 pessoas (158.804 homens e 13.146 mulheres) entre as 757.277 que compõem o sistema carcerário no Brasil, totalizando cerca de 22,7%, porcentagem expressiva.

Os aumentos das penas e da população carcerária são, respectivamente, estratégia e resultado da mesma lógica proibicionista e repressora que há muito tempo vem sendo duramente criticada em diversos países pelo seu fracasso, na medida em que o recrudescimento penal que pretende solucionar a questão das drogas desemboca, na realidade, no aumento exponencial de prisões por tráfico, atravessadas por diversos processos de seletividade penal que hoje encarceram um determinado perfil de condenados: jovens de até 30 anos, não brancos, que cursaram até o ensino fundamental, segundo dados obtidos pela pesquisa do IPEA com a Secretaria Nacional de Política sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada em 2023.

2.3 Usuário ou traficante?

Outro ponto frequentemente levantado nas pesquisas e análises sobre a Lei de Drogas é a vagueza da estrutura criminalizadora (CARVALHO, 2016), sobretudo no que tange às diferenças entre quem é usuário e quem é traficante. Dispõe o art. 28, §2º da Lei de Drogas que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Além de não existirem critérios fixos sobre qual seria o parâmetro de quantidade de droga que ultrapassa o limite do ‘usuário’ e passa a ser ‘traficante’, uma mudança que merece destaque é o acréscimo do elemento “condutas sociais e pessoais”, que não existia na legislação de drogas anterior,, e contribui para que os fatores socioeconômicos possam influenciar na definição do tipo penal (JESUS, 2016), escancarando a lacuna legislativa que abre espaço para discricionariedades e propagação da seletividade penal que há muito compõe o funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil.

Depreende-se da leitura dos tipos penais de porte para uso (art.28) e tráfico (art.33) que a única maneira de diferenciar as figuras de traficante e usuário seria comprovar o objetivo de consumo pessoal, pois qualquer outra intenção além dessa enquadraria a conduta no tipo penal de tráfico. Cria-se, assim, o que Salo de Carvalho chama de “zona gris de alto empuxo criminalizador”.

A atribuição de condutas idênticas (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo) nos dois tipos penais em questão, junto a critérios vagos de diferenciação dados pela lei, acaba deixando nas mãos dos agentes policiais, que estão na ponta da cadeia de criminalização, a definição de quem é usuário e quem é traficante, pois a eles cabe ser testemunha ocular do tráfico, relatar se algum local é conhecido por venda de drogas, atribuir a posse da substância, entre outras medidas indispensáveis na gestão do processo criminalizador.

A criminóloga Vera Regina de Pereira de Andrade, ao sintetizar a crítica feita por Salo de Carvalho à política criminal de drogas em nosso país, realça um ponto que não deve passar despercebido neste debate: deve-se romper com a ideia do

senso comum de que o combate à criminalidade é obstaculizado pela inexistência de uma adequada política criminal, pois essa política existe e nela há uma coerência interna que obedece objetivos de repressão e extermínio - tal qual em uma guerra, poderíamos dizer. BATISTA (1997) afirma:

“Quando a polícia mensalmente executa (valendo-se de expedientes encobridores os mais diversos, da simulação de confronto ao chamamento à autoria de gangues rivais) um número constante de pessoas, verificando-se ademais que essas pessoas têm a mesma extração social, faixa etária e etnia, não se pode deixar de reconhecer que a política criminal formulada para e por essa polícia contempla o extermínio como tática de aterrorização e controle do grupo social vitimizado - mesmo que a constituição proclame coisa diferente” (BATISTA, 1997, p. 42)

A partir dessa crítica contundente à política de drogas brasileira, amplamente atravessada por processos de criminalização seletivos e marcadores da marginalização do povo negro que ocupa atualmente quase 70% das celas prisionais do país⁴, ressalta-se que esta breve contextualização sobre a Lei 11.343/2006 tem o papel, neste trabalho, de demonstrar que as condenações por tráfico fazem parte de um cenário preocupante de crescimento da população prisional que justifica a necessidade de discussão acerca das provas que embasam essas condenações.

Importante, ainda, chamar atenção para o fato de que a grande quantidade de condenações é fruto de uma política que vem sendo reforçada e construída há décadas, e os dados obtidos, que serão relatados adiante, devem ser analisados levando em consideração os processos históricos de criminalização das drogas, entendendo que a centralidade dos depoimentos policiais e as narrativas judiciais utilizadas para legitimá-los não podem ser estudados fora de uma perspectiva crítica sobre o papel que o sistema de justiça tem na reprodução de estigmas sociais atribuídos à figura do(a) traficante e no ideal moralizador sobre uso de drogas.

⁴Dados da Secretaria de Políticas Penais SENNAPEN - junho de 2023. SENAPPEN. População por cor/raça no sistema prisional. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWYyMjEtYzFINTZIMzgyMTIlliwiICI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 21. fev. 2024.

3 RETRATO EMPÍRICO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TJPE

Neste capítulo, pretende-se fazer uma espécie de retrato empírico obtido com a análise de um conjunto de sentenças proferidas pelos juízes do primeiro grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Antes, porém, é necessário fazer apontamentos sobre os percursos metodológicos utilizados na coleta, análise e interpretação das sentenças selecionadas.

Inicialmente, vale destacar que a análise das sentenças foi feita durante o desenvolvimento do projeto de pesquisa “Testemunhos policiais em condenações por crime de tráfico de drogas: uma prova segura?”, orientado pela professora Manuela Abath Valença, no Programa de Iniciação Científica da Universidade Federal de Pernambuco (PIBIC/UFPE), edição 2020/2021. A partir deste projeto, surgiu o desejo de aprofundar a análise dos dados neste trabalho de conclusão de curso.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar decisões judiciais em condenações por tráfico de drogas para verificar se existe ou não centralidade dos testemunhos policiais, bem como analisar a segurança e fiabilidade deste tipo de prova. Quanto aos objetivos específicos, consistiram em realizar revisão da bibliografia sobre a Lei de Drogas e sua aplicação no Brasil, bem como sobre provas e *standard* probatório; analisar sentenças condenatórias em casos de tráfico de drogas e verificar se os testemunhos policiais funcionam como *standard* probatório para as decisões; e discutir a fiabilidade e segurança dos testemunhos policiais.

Quanto à metodologia, para a realização deste trabalho, foram empregados dois métodos de coleta de dados: pesquisa bibliográfica e análise documental. No tocante à pesquisa bibliográfica, foram utilizados livros, capítulos de livros, artigos científicos e relatórios de pesquisas empíricas referente às problemáticas do tráfico e da política de drogas no Brasil, das provas testemunhais, dos *standards* probatórios e da validade dos testemunhos policiais para subsidiar a análise dos dados colhidos das sentenças judiciais. Além disso, foi feita a análise documental de sentenças condenatórias em casos de tráfico de drogas (art.33 da Lei 11.343/06), proferidas nos meses de agosto e setembro de 2020, pelas varas criminais da cidade do Recife.

O cenário da Pandemia da COVID-19 impôs a suspensão e, após, a realização de trabalho remoto nos órgãos do Poder Judiciário, o que dificultou o contato e a possibilidade de se utilizar dos computadores da justiça para acessar os dados necessários à pesquisa. Assim, a coleta iniciou-se através do acesso aos cadernos de publicação do Diário de Justiça Eletrônico de Pernambuco dos meses de agosto e setembro de 2020, que possibilitou a filtragem de todos os números dos processos que tiveram publicadas sentenças condenatórias por infração ao art.33 da Lei de Drogas, seja por condenação somente do art.33, ou do art.33 em concurso com outros tipos penais.

O período escolhido se deve pelo fato de que, no primeiro período de 2020, as varas criminais estiveram com funcionamento suspenso, o que poderia ter gerado uma dificuldade no acesso aos dados.

Depois de obter os números dos processos, as sentenças foram coletadas via acesso ao sistema Processo Judicial Eletrônico do TJPE. A seleção resultou em 69 sentenças, proferidas no período selecionado, pelos juízos das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 6ª,7ª, 8ª, 9ª,10ª, 15ª,16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª varas criminais do Recife.

De início, foi realizada uma análise exploratória guiada pelas seguintes questões: 1) qual foi o tipo de ação policial empregada no caso concreto? 2) Em quais sentenças houve depoimento policial? 3) dentre os casos em que houve depoimento policial, em quantos houve também testemunha de defesa? 4) Nos casos em que houve flagrante ocorrido em rondas de rotina, qual foi o motivo indicado pelos policiais para a realização da abordagem? 5) Em quais casos utilizou-se o juízo de jurisprudência referente à validade do testemunho policial?

Diante da falta de padronização nas informações contidas nas sentenças judiciais, a coleta de dados foi custosa quanto ao recurso humano, tendo sido realizada de forma manual, através de uma planilha, o levantamento dos processos sentenciados e o registro das informações, sem auxílio de softwares ou aplicativos para tal.

A análise sobre os dados foi subsidiada pelos resultados encontrados na pesquisa bibliográfica, para refletir, sobretudo, sobre os discursos empregados para a validação dos depoimentos.

Destaque-se, por fim, que, em termos éticos, as sentenças criminais são documentos públicos e de livre acesso, embora o anonimato das partes envolvidas deva ser mantido em todas as fases da pesquisa.

Do universo de pesquisa, formado por 69 sentenças judiciais condenatórias de tráfico de drogas, 98,5% contam com a presença de depoimentos de policiais civis e/ou militares. Entre os casos que continham esses testemunhos, em 84% os policiais eram as únicas testemunhas arroladas, e em apenas 14,4% a defesa indicou testemunhas. Em 1,4% dos casos, não foi possível identificar claramente quem foram as testemunhas. Quanto à condição da ação policial, os resultados apontaram que os flagrantes foram motivados, em 85% dos casos, por rondas rotineiras de policiamento ostensivo, realizados pela Polícia Militar, em contraponto aos 15% decorrentes de investigações realizadas pela Polícia Civil.

Entre os flagrantes decorrentes de policiamento ostensivo, buscou-se analisar caso a caso quais foram as motivações para as abordagens, obtendo duas principais categorias de razões indicadas pelos policiais em seus depoimentos: I) atitude suspeita dos acusados, em 42,8% dos casos analisados; II) denúncias anônimas ou informações de transeuntes, em 30,3% dos casos. Em 23,12%, a motivação não foi especificada nos trechos dos depoimentos que foram destacados na sentença. Os restantes 5,3% indicaram outras categorias de motivação.

3.1 O que dizem os policiais?

3.1.2 A atitude suspeita

A partir dos dados acima, buscaremos fazer uma análise sobre as duas justificativas mais utilizadas pelos agentes policiais para justificar a busca pessoal, sendo elas a existência de “atitude suspeita” e as denúncias anônimas.

Das 69 sentenças analisadas, em 42,8% constatou-se como justificativa para a realização da busca pessoal a existência de uma “atitude suspeita” por parte do réu.

“Disseram que estavam fazendo rondas na localidade quando tiveram informações e avistaram o acusado em atitude suspeita, com ele apreendendo as drogas.” Este é um trecho da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Capital do TJPE, nos autos do processo nº 0009936-71.2018.8.17.0001. Essa mesma justificativa, sem apresentação de qualquer critério objetivo que pudesse justificar uma abordagem dentro de uma ronda de rotina, aparece recorrentemente nos autos de prisão em flagrante e são reproduzidos nas sentenças condenatórias.

Em alguns casos, a polícia chega a descrever as atitudes que geraram suspeição, estando entre as mais frequentes “desfazer-se de sacola plástica” e apresentar nervosismo ao avistar a polícia. No entanto, algumas outras descrições aparecem:

“que encontraram o acusado em via pública, em frente à casa, com duas pessoas e, por suspeitas, resolveram abordá-los; que as duas pessoas **tinham aparência de viciados, magras e sujas**, o que lhes chamou a atenção;” (0009529-31.2019.8.17.0001 – 20ª Vara Criminal da Capital. Grifo nosso)

“[...] que já tinham informações que ali era um ponto de tráfico que neste dia ia haver uma entrega diziam que era uma pessoa jovem; que foi com equipe fizeram campana no local; que esse rapaz passou **com um invólucro na mão falando no telefone**; que suspeitaram abordaram ele” (0001123-84.2020.8.17.0001 - 18ª Vara Criminal da Capital. Grifo nosso)

“[...]a equipe policial estava em rondas de rotina no Alto Santa Terezinha, quando foi avistada, em sentido contrário, uma motocicleta com dois indivíduos suspeitos, razão pela qual foi dada volta na viatura e iniciada a perseguição àquelas pessoas. Ao chegarem no bairro da Bomba do Hemetério, o garupa desembarcou e o piloto seguiu. **Como principal motivo da suspeita era a bolsa que estava nas costas do carona**, procedeu-se à sua abordagem e constatou-se que ele estava na posse de entorpecentes - maconha e crack. A maconha estava em tablete e o crack em pedra, ambos ainda sem estarem fracionados, ou seja, ainda não se encontravam prontos para a mercancia. Além da droga, foram apreendidos R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), em espécie. A testemunha afirmou que a localidade onde se deu o flagrante é conhecida como área de tráfico, mas principalmente de distribuição de drogas.” (0019332-38.2019.8.17.0001 - 9ª Vara Criminal da Capital. Grifo nosso)

Como é possível perceber, diversos fatores compõem o universo de “suspeita” dentro da atividade policial: portar mochilas, falar ao telefone portando objetos nas mãos, ou mesmo ter “aparência” de viciado (situação em que parece haver mais

criminalização do sujeito do que da conduta). Em muitos casos, falou-se sobre a localidade ser conhecida pela polícia como ponto de droga. Essa questão territorial assume grande importância no sentido de que, se alguém transita em uma zona conhecida como ponto de drogas, isso por si só parece redobrar o olhar policial para o que pode ser uma atitude suspeita ou não. Será que uma ronda de rotina em uma área nobre da cidade conta com o mesmo “olhar” ao transitar em região pobre e/ou conhecida como ponto de drogas?

O art. 244 do Código de Processo Penal determina que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Partindo do estabelecido pela legislação, seria possível definir com precisão o conceito de fundada suspeita? Quais seriam os limites para que a medida da busca pessoal (ou baculejo) ocorra dentro da legalidade? Essas questões são de suma importância e, por isso, vêm sendo objeto de debates mais frequentes na doutrina e também na jurisprudência. Enquanto alguns autores interpretam que a lei já estabelece um parâmetro objetivo, estando tal instituto restrito à suspeita de que haja posse de corpo de delito, outros criticam a vagueza da expressão, que, por ser muito ampla e genérica, abre margem para arbitrariedades na atuação policial (WANDERLEY, 2017).

Como afirma Gisela Aguiar Wanderley, os debates sobre o tema comumente contam com uma leitura incompleta da lei. Ela chama a atenção para o fato de que o dispositivo legal não exige uma fundada suspeita genérica ou indeterminável, mas expressamente dita que a suspeita que autoriza uma busca pessoal refere-se à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, conforme literalidade do art. 244 do CPP. Explicita:

A suspeita que justifica a busca pessoal se refere, pois, à posse de dois tipos de objetos pelo indivíduo: arma proibida ou outros objetos/papéis que constituam corpo de delito. No caso do porte de arma proibida, o objeto procurado já está delimitado pela própria norma, ao passo que, no caso de corpo de delito, é necessária, logicamente, a prévia

delimitação da infração penal cujo corpo de delito estaria em posse do indivíduo. Não há como se suspeitar da posse de corpo de delito se não antes se suspeite da prática de um delito, ao qual aquele se refere. Por conseguinte, a busca pessoal requer indícios de que foi praticada uma infração penal cujo corpo de delito (arma proibida ou outro objeto) está em posse do indivíduo” (WANDERLEY, 2017, p.11)

Nessa perspectiva, uma análise cuidadosa do dispositivo legal que regulamenta a busca pessoal nos permite compreender que a “fundada suspeita” não pode ser tida como um termo isolado, genérico e desprovido de qualquer especificação. No entanto, o que ocorre, na prática, é que a “fundada suspeita” de posse de arma ou objetos de corpo de delito sofre uma distorção, tornando-se mero adjetivo atribuível a qualquer conduta que, aos olhos do agente policial, pareça suspeita. É neste espaço de ampla generalização que a categoria “atitude suspeita” passa a justificar a realização de busca pessoal fora dos parâmetros estabelecidos pela lei.

Ao enfatizar a distinção entre a fundada suspeita exigida pelo CPP e a atitude suspeita frequentemente indicada por agentes policiais, Wanderley (2017) explica que a detecção de “atitudes suspeitas” vem de um juízo de mera adjetivação e opinião, diferentemente do juízo de subsunção da fundada suspeita de posse de arma proibida/corpo de delito exigida pelo art. 244 do CPP, o qual, segundo a autora, exige a apresentação dos fatos que revelaram indícios de posse de objetos de corpo de delito, o que tornaria possível que tal juízo fosse objeto de revisão posterior por um terceiro independente e imparcial.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do STJ no julgamento do RHC n. 158.580/BA, com voto da relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, cujo trecho inicial da ementa transcrevemos a seguir:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. [...] (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Embora essa discussão esteja, em certa medida, mais avançada nas cortes superiores, a análise das sentenças selecionadas nesta pesquisa parece mostrar que, a nível de primeira instância decisória, há uma ampla aceitação do judiciário quanto aos motivos apresentados pelas autoridades policiais, ainda que estes sejam genéricos.

É de suma importância pensar, nesse contexto, o processo de construção dessa “suspeição”, que também é tema de debates acadêmicos e timidamente avança na jurisprudência com o julgamento do HC 208240, em que o STF irá decidir sobre a licitude de prova obtida por busca pessoal motivada pela cor da pele. Trata-se de HC impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Francisco Cicero dos Santos Júnior, homem negro, condenado por tráfico de drogas por portar 1,53 gramas de cocaína. A abordagem policial ocorreu em Bauru (SP), em 30/5/2020, às 11h, quando Francisco estava em pé, parado ao lado de um carro. A Defensoria busca a nulidade do auto de prisão em flagrante que resultou na condenação, sustentando que a busca policial foi baseada em filtragem racial, ou seja, fundada essencialmente na cor da pele do suspeito, motivo que não poderia configurar elemento concreto de desconfiança do agente de segurança pública. A última sessão de julgamento ocorreu no mês de março de 2023, tendo o Ministro Luiz Fux pedido vista dos autos.

Nesse contexto, é de extrema importância que questionamentos deste tipo ganhem espaço na jurisprudência, em um movimento de erradicar prisões ilegais e fundamentalmente seletivas, uma vez que a construção da suspeição se baseia em estereótipos discriminatórios. Sobre o assunto, FREITAS (2021), afirma:

“Na prática, o policial passa a produzir, ele mesmo, um juízo de suspeição que nada tem a ver com o que está descrito na lei e que, quase sempre, é apenas a repetição de estigmas, estereótipos, clichês e discriminações e um ethos em busca de reconhecimento, produtividade e estabilidade profissional.” (FREITAS, 2021, p.54)

Assim, é possível concluir que o instituto da fundada suspeita, frequentemente referida como “atitude suspeita”, perde seu sentido legal ao ser recepcionado pelo

poder judiciário sem maiores questionamentos quanto aos critérios objetivos que, nos casos concretos, motivam uma busca pessoal. Essa arbitrariedade conferida à autoridade policial e em larga escala legitimada pelo judiciário permite que flagrantes ilegais, motivados pelo racismo e outros estereótipos ligados à critérios socio-territoriais, resultem em condenações baseadas em provas frágeis, como melhor analisaremos no próximo capítulo

3.1.3 Denúncia anônima

Após a “atitude suspeita”, a denúncia anônima aparece como segunda causa motivadora de abordagens. Das 69 sentenças analisadas, em 30,3% o flagrante ocorreu por denúncias anônimas ou informações de transeuntes.

No âmbito jurisprudencial, o STJ vem entendendo que, desacompanhada de outros elementos, a denúncia anônima não é suficiente para demonstrar a necessária justa causa para a busca pessoal e veicular:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE PRELIMINAR AO MÉRITO AFERÍVEL DE OFÍCIO. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADA SUSPEITA INEXISTENTE. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP).

Segundo a orientação desta Corte, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Assim, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22).

Hipótese em que, da mera leitura dos fatos constantes na sentença, exsurge a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligência policial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 734.263/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022. grifo nosso)

Como se lê na ementa acima, o STJ vem exigindo que seja demonstrada justa causa precisa e fundamentada para que seja considerada legal a revista pessoal ou veicular, sendo insuficiente relato de denúncias sem fontes, baseadas simplesmente no conhecimento policial.

A pesquisadora Maria Gorete de Jesus realizou uma pesquisa sobre as narrativas policiais em flagrantes de tráfico de drogas, analisando 677 autos de prisão em flagrante, 604 processos judiciais e 70 entrevistas com policiais civis e militares, promotores, juízes e defensores. Ela conclui que a denúncia anônima, combinada com o flagrante, torna desnecessária a utilização de medidas que dependem de autorização judicial (como mandados de apreensão ou interceptação telefônica). Ao mesmo tempo, acabam sendo recepcionadas pelo judiciário sem necessidade de maiores comprovações quanto às fontes dessas denúncias. Assim, quando essas prisões são legitimadas, o papel do judiciário em erradicar ilegalidades se enfraquece, pois não realiza a correta fiscalização e controle do trabalho policial (JESUS, 2016).

Durante as entrevistas, a autora identificou que existem fatos que simplesmente não entram nas narrativas dos policiais acerca dos flagrantes realizados. Eles fazem uma descrição sucinta dos acontecimentos, utilizando expressões (denominadas pela autora de “vocabulário de motivos”) que são aceitas como justificativas de ação. Ou seja, o vocabulário de motivos ajuda a, além de justificar a abordagem, transpor o fato da realidade para uma linguagem que seja mais aceita no campo jurídico, ingressando nos autos como uma narrativa que decorre de um “saber policial”, o que lhes confere uma espécie de autoridade que dispensa a necessidade de maiores comprovações.

Nesse contexto, é possível perceber que, apesar de lentos avanços na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer critérios mais rígidos para essas categorias frequentemente usadas pelas autoridades policiais, no âmbito da primeira instância, não é de praxe que esse tema seja alvo de manifestações pelo juízo.

Pelo contrário, no lugar de ser questionada ou fiscalizada, a narrativa policial costuma ter ampla legitimação do judiciário, como analisaremos a seguir.

3.2 O que dizem os juízes?

Após analisar os principais discursos que entram nos autos via depoimento policial, apontando as respectivas problemáticas que os englobam, passaremos a descrever de que maneira o judiciário recepciona a narrativa policial como um todo.

A partir dos dados explicitados, uma primeira conclusão possível é que a narrativa dos policiais é predominante, sendo as únicas narrativas testemunhais que chegam ao judiciário nos crimes de tráfico de drogas na grande maioria dos casos. Quanto a essa predominância, são recebidas pelos juízes como narrativas que são capazes de comprovar as circunstâncias da ação, a apreensão das drogas, e a identificação dos sujeitos, servindo como base para confirmar a autoria e a materialidade do crime, funcionando como parâmetro para que se possa diferenciar quem é traficante e quem é usuário. A exemplo, destaque-se trecho de uma das sentenças analisadas:

“[...]as narrativas apresentadas pelos agentes revelam a quantidade de drogas apreendida em poder do acusado, como também evidenciam as sintomáticas circunstâncias em que se deu o flagrante. A prova é, portanto, robusta. As testemunhas foram uníssonas em reconhecerem o acusado como sendo o autor do delito, bem como em relatar o modus operandi do crime ora em deslinde, de forma coesa e com depoimentos coerentes entre si. Ficou provado pelas testemunhas ouvidas que no dia dos fatos o acusado realmente estava com drogas para tráfico” (0006154-56.2018.8.17.0001 – 16ª Vara Criminal da Capital)

Um dos principais fundamentos utilizados pelos juízes para legitimar o depoimento policial é a afirmação que os depoimentos se mostram coerentes com os demais elementos probatórios contidos nos autos, merecendo, portanto, ter sua validade reconhecida. Entretanto, os elementos dos autos que em geral juntam-se aos depoimentos, tornando-os coesos com o conjunto dos autos, são: os boletins de ocorrência, os laudos toxicológicos, autos de apreensão de droga, a própria prisão em flagrante, as denúncias anônimas que os policiais relatam receber, as confissões informais em que, segundo a polícia, os acusados assumem a posse da droga no momento da prisão. Todos esses elementos contribuem para a formação da convicção do juízo, mas ingressam aos autos ou formam-se apenas pela visão do policial, formando um conjunto probatório em que todos os elementos partem dessa mesma raiz.

Semer (2019, p.201) aponta que, apesar de serem elementos cumulativos, todos eles dependem da mesma matriz, e que essas provas ancoradas são *“usadas, de forma tautológica, para dar sustentação à credibilidade do depoimento do próprio policial”*. Por outro lado, a credibilidade dos depoimentos dos acusados é, em diversos casos, posta em cheque, sob justificativa de estarem isolados no contexto probatório dos autos:

Como se vê, à luz dos autos, a versão do acusado somente em suas próprias palavras encontra sustentação, estando tão descasada do conjunto dos indícios e tão ajustada à tentativa de livrar-se que não merece consideração. É bom lembrar que, nesses casos, pena de se desarmar o braço repressor da sociedade, cumpre sempre ao acusado, se pretende demonstrar a pertinência do tanto que alega, apresentar argumentos verossímeis e indícios cabais nos autos, e não apresentar versão insólita e desafiar a acusação e o julgador a apresentarem provas em contrário, de que a inusitada versão não ocorreu.(0001200-30.2019.8.17.0001 - 18a VCRIM)

A pesquisa feita por Marcelo Semer, que analisou 800 sentenças de primeiro grau referentes a casos de tráfico de drogas, concluiu que, entre os mecanismos que esvaziam a presunção de inocência, existe uma “delicada distribuição do ônus da prova” (2019, p.107). Ele argumenta que, partindo-se da presunção de inocência, a defesa sequer carregaria um ônus probatório, pois a insuficiência de provas é causa necessária de absolvição. O que se identifica, todavia, é que em muitos casos os julgadores aderem a uma distribuição do ônus da prova, chegando a ocorrer, em alguns, uma inversão que admite condenações em contextos nos quais há meros indícios de prova.

Sobre o trecho acima, vale questionar: como poderia o depoimento dos acusados não estar isolado nos autos, se, em sua maioria, todos os elementos que auxiliam são decorrentes da narrativa da polícia, desde a abordagem, passando pelo inquérito, até a instrução?

Além disso, existe uma série de crenças relacionadas à imagem da pessoa usuária que é utilizada para desacreditar a versão do acusado:

“[...]Ora, não é crível que uma pessoa viciada numa droga altamente destruidora e de consumo rápido e imediato estivesse na posse dela, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, sem que, de logo, fizesse uso. E

mais: o acusado residia em Olinda, e estava na posse de 31 pedras de crack no Pina, local, segundo um dos policiais, conhecido como ponto de venda de drogas e bastante longe da sua residência.” (0008854-68.2019.8.17.0001 - 20a Vara Criminal da Capital)

Ao mesmo tempo em que as versões de defesa são postas em cheque por não parecerem suficientemente críveis, as informações prestadas pelos policiais não são questionadas ou colocadas sob comprovação, ao contrário: os configura como profissionais dotados de habilidades e experiências “diferenciadas”, como um olhar treinado e com mais capacidade de reconhecer onde se encontram os indícios de um possível crime.

Esse conjunto de habilidades é chamado de tirocínio policial, saber que acaba conferindo credibilidade e legitimidade às suas narrativas. Trata-se, assim, de um depoimento que se constitui como prova capaz de ensejar uma condenação, cuja validação se baseia em crenças ou estereótipos atribuídos aos policiais, como sujeitos que presumidamente estão falando a verdade, e dos acusados como sujeitos que presumidamente estão mentindo.

Por fim, o último dado quantitativo que se buscou obter da análise das sentenças diz respeito ao uso da jurisprudência para fundamentar a validação policial. Os resultados mostram que 75,3% das sentenças foram fundamentadas com jurisprudências nesse sentido, enquanto 24,6% não usaram referência direta a entendimentos firmados, embora suas argumentações para validação operem no mesmo sentido.

Quanto à jurisprudência utilizada pelos juízes no campo da validação dos depoimentos, os argumentos principais utilizados são de que a jurisprudência nacional reconhece o depoimento policial como meio válido de prova, e também argumenta-se que os policiais são agentes públicos cujas declarações são dotadas de presunção de veracidade.

A nível estadual, a súmula 75 do TJPE dispõe: *é válido o depoimento de policial como meio de prova*. As cortes nacionais, por sua vez, também reconhecem:

“Com relação aos depoimentos das testemunhas, entendo pela legalidade

dos depoimentos policiais, legalidade esta que já se encontra soterrada pela jurisprudência pátria (...) É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações(...) (HC 87662, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-42" (0014934-53.2016.8.17.0001 - 17a vcrim)

A respeito da jurisprudência do STJ, algumas decisões mais recentes já questionam, em determinadas situações, a condenação baseada exclusivamente no depoimento de policiais. Destaca-se o julgamento do RESp 2037491, pela sexta turma, relatoria do min. Rogério Schietti Cruz, o réu foi absolvido em 1ª instância, decisão revista pelo tribunal que o condenou por tráfico de drogas, argumentando que seu silêncio em sede policial, seguido de negativa em juízo, foi mera estratégia para livrar-se da condenação, caso contrário, não teria deixado de apresentar a negativa perante a autoridade policial. O STJ entendeu que houve uma sobrevalorização do depoimento policial, que levou a uma interpretação de que o acusado teria mentido em juízo, apenas porque ele usufruiu do direito ao silêncio em sede policial. Abaixo, transcrevemos um trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SILÊNCIO DO ACUSADO NA ETAPA INVESTIGATIVA SEGUIDO DE NEGATIVA DE COMISSÃO DO DELITO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 186 DO CPP. RACIOCÍNIO PROBATÓRIO ENVIESADO. EQUIVOCADA FACILITAÇÃO PROBATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO A PARTIR DE INJUSTIFICADA SOBREVALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. MÚLTIPLAS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS CONTRA O RÉU. INSATISFAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO PRÓPRIO DO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

5. O raciocínio enviesado que concedeu inequívoco valor de verdade à palavra dos policiais e que interpretou a negativa do acusado em juízo como mentira, teve o silêncio do réu em sede policial como ponto de partida. A instância de segundo grau erroneamente preencheu o silêncio do réu com palavras que ele pode nunca ter pronunciado, já que, do ponto de vista processual-probatório, tem-se apenas o que os policiais afirmaram haver escutado, em modo informal, ainda no local do fato. 6. Decidiu o Tribunal estadual, então, que, se de um lado havia razões para crer que o réu mentia em juízo, de outro, estavam os desembargadores julgadores autorizados a acreditar que os policiais é que traziam relatos correspondentes à realidade, ao afirmarem: 1) que avistaram o acusado descartando as drogas que foram encontradas no chão, 2) que a balança de precisão que estava no interior de um carro abandonado seria do acusado e, adicionalmente, 3) que ainda na cena do crime, o recorrente haveria confessado informalmente que, sim, traficava. Essa narrativa toma como verídica uma situação em que o investigado ofereceu àqueles policiais, desembaraçadamente, a verdade dos fatos, em retribuição à empatia com que fora tratado por eles; como se

houvesse confidenciado um segredo a novos amigos, e não confessado a prática de um delito a agentes da lei. Com a devida vênia, esta sim é uma hipótese implausível. Se é que de fato o acusado confirmou para os policiais que traficava por passar por dificuldades financeiras, é ingenuidade supor que o tenha feito em cenário totalmente livre da mais mínima injusta pressão.

[...]

11. Neste sentido, é preciso reconhecer que, se se pretende aproveitar a palavra do policial, impõe-se a exigência de respaldo probatório que vá além do silêncio do investigado ou réu. O silêncio não descredibiliza o imputado e não autoriza que magistrados concedam automática presunção de veracidade às versões sustentadas por policiais.

[...]

12. Tendo isso em consideração, o interesse institucional na otimização dos testemunhos de policiais deveria servir de sério estímulo a que se retomasse o tema discutido no julgamento do HC n. 598.051/SP e se investisse na documentação, em vídeo e áudio, dos atos de investigação ou de abordagem policial, tal qual se passou a demandar em relação ao ingresso domiciliar, de sorte a tornar mais robusta, confiável e infensa a questionamentos éticos ou epistemológicos a prova produzida longe do contraditório judicial. 13. A escassez probatória do presente caso impõe provimento desse recurso especial, para absolver o recorrente da prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. (REsp n. 2.037.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023.)

No julgado acima, nota-se que há uma recepção muito mais crítica da versão policial do que o comumente encontrado, especialmente no que se refere às “confissões espontâneas” que são frequentemente relatadas pelos policiais. A decisão busca chamar atenção para fatores que, em geral, não são explorados pelos juízos, como os cenários de pressão que se constroem na presença policial e a implausibilidade de uma confissão espontânea.

Assim, ainda que posicionamentos como esse não sejam regra, consideramos importante ressaltar que já existem decisões que buscam estabelecer parâmetros que, por serem mais conectados com a realidade dos fatos, estabelecem maior rigidez para uma suficiência probatória capaz de condenar uma pessoa.

De volta à análise dos discursos encontrados nas sentenças que foram alvo da pesquisa, registre-se que o argumento mais recorrente é o de presunção de veracidade das falas policiais, por serem agentes dotados de fé pública. No entanto, optamos por realizar a análise sobre essa fé pública atribuída aos agentes no próximo capítulo, a fim de melhor aprofundar e relacionar com demais temas ligados à atividade policial em geral. Constatou-se que a defesa dos depoimentos policiais, em algumas sentenças, chegou a configurar expressamente uma defesa da encarceradora política de guerra às drogas adotadas pelo Estado Brasileiro:

O depoimento do policial que participou da prisão tem validade jurídica, principalmente quando uniforme, seguro, além de gozar da presunção de fé pública, tendo em vista a função exercida e, se coerente com outros elementos dos autos, constitui prova respeitável capaz de lastrear uma decisão condenatória. A luta contra o tráfico de entorpecente é de toda a sociedade e **inadmitir a prova calcada no depoimento de policiais iria inviabilizar o combate ao tráfico**, deixando a sociedade desprotegida e, ao mesmo tempo, abre comportas à disseminação de drogas. (TJRS-AC 68705883-Rel.Moacir Danilo Rodrigues). (0004187-39.2019.8.17.0001 - 19a Vara Criminal da Capital)

Nota-se, aqui, que o que parece importar para a validação da prova, nesse sentido, não é o seu grau de confiabilidade, e sim a sua parcela de contribuição para o exercício punitivo do Estado. Há certo culto à imagem do policial como um herói no combate ao tráfico, e ao judiciário não caberia descredibilizar ou questionar, pois o seu papel seria o de legitimar, e não “atrapalhar” a atuação da polícia. Nesse sentido, há uma grande distorção do papel do judiciário como assegurador das garantias individuais previstas em nosso ordenamento jurídico, sobretudo a presunção de inocência.

Partindo da presunção absoluta de veracidade que é atribuída aos depoimentos policiais, pode-se admitir: se um lado está sempre falando a verdade, quando essa versão se contrapõe à narrativa posta pelos acusados, estes serão sempre mentirosos e alvo de descredibilidade. Nesse cenário, qual é o lugar que se confere à presunção de inocência, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro?

Com esta pergunta, encerraremos o presente capítulo, que buscou relatar os dados obtidos na pesquisa, bem como analisar os principais discursos utilizados pelos policiais e pelo judiciário na recepção das narrativas que ganham o status de verdade.

A partir da percepção dos depoimentos policiais como provas robustas e aptas a embasar condenações, no próximo capítulo, buscaremos aprofundar o debate sobre as razões que fazem do depoimento policial uma prova tida como segura.

4 O SABER POLICIAL E SEU VALOR COMO PROVA

O que torna possível que os testemunhos policiais nos casos de tráfico de drogas recebam um status de verdade jurídica?

Existe uma rede complexa de fatores aos quais podemos recorrer para responder a essa pergunta. Em verdade, esgotar este tema exigiria recorrer a outros campos de conhecimento como a sociologia, sobretudo no âmbito dos estudos policiais, para compreender, a partir de sua criação, fortalecimento e do papel que desempenha dentro de nossa estrutura social, por que a polícia e sua narrativa ganham tamanha legitimidade frente ao judiciário.

No capítulo anterior abordamos “o que dizem os juízes”, demonstrando os discursos formais que permeiam os processos judiciais e são utilizados para recepcionar e legitimar os depoimentos policiais. Neste momento, a intenção é abordar elementos externos aos autos judiciais, questionar algumas categorias identificadas, como a (im)parcialidade do policial enquanto testemunha, a fé pública a ele conferida e, por fim, discutir sua fiabilidade como prova apta a embasar uma condenação.

4.1 A autoridade policial: uma testemunha “neutra”?

“Como se vê, os depoimentos dos policiais neste juízo foram coerentes, seguros e convergentes, não havendo nos autos elementos que possam reduzir a credibilidade de suas declarações quanto às circunstâncias em que se desenrolaram os fatos. Quero dizer, também, que não há indícios de que tivessem interesses escusos na investida ou tenham agido facciosamente buscando incriminar gratuitamente o acusado mesmo porque este confessou a autoria delitiva, como abaixo se demonstra. Não se pode desacreditar dos agentes da lei pelo simples fato de serem policiais, sob pena de se desarmar o braço repressor da sociedade, notadamente se ausentes indícios cabais de que tenham interesse na causa ou que pretendam incriminar gratuitamente o cidadão.” (processo 0018587-58.2019.8.17.0001 - 20a Vara Criminal da Capital)

Em muitos dos casos analisados, foi possível identificar que existe uma espécie de defesa do policial enquanto testemunha imparcial na medida em que, geralmente, estão ausentes elementos que possam concretamente indicar algum interesse na investida policial, como é o exemplo do trecho destacado acima.

Para iniciar a presente discussão, necessário trazer um aspecto que é duramente criticado por estudiosos do tema. Mesmo quando ouvidos em juízo, o conteúdo do depoimento é geralmente uma repetição ou confirmação daquilo que foi falado na fase preliminar. Segundo o art. 155 do CPP, é vedado ao juízo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos da investigação. Segundo Salo de Carvalho, em parecer apresentado ao Centro de Estudos Jurídicos da DPE-RJ, essa prova “longe está de ser ‘prova produzida em contraditório judicial’, visto ser, basicamente, apenas um relato da investigação policial reapresentado no processo.” (2023, p. 35). Assim, existe uma contaminação, no processo, por elementos da fase investigativa que adentram o processo na forma de prova de instrução (no momento em que o ministério público arrola testemunhas que são os policiais do flagrante), quando os policiais apenas reafirmam tudo o que já falaram anteriormente.

O que buscamos problematizar aqui não é necessariamente o que está nos autos, mas justamente o que não está - o que torna o debate muito mais complexo do que as sentenças judiciais parecem dar conta.

A respeito da credibilidade conferida aos agentes de segurança, com base no fato de serem servidores públicos, Badaró (2008, p. 478, apud TELLES, 2019, p. 185,) afirma que “é inegável o seu interesse na demonstração da legalidade de sua atuação nos atos investigatórios praticados, pelo o que os seus depoimentos têm valor relativo”.

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. defende que ao policial não é proibido depor, podendo ocupar o papel de testemunha como qualquer outra pessoa, nos termos do art. 202 do CPP. Todavia, pontua que o juiz deverá ser muito cauteloso ao valorar esse depoimento, pois há uma natural contaminação pela atuação policial na repressão e apuração do fato, além de “prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida” (LOPES, 2019, p.555).

A partir desses apontamentos, não é absurdo pensar que, ao estar diretamente envolvido na investigação, nas abordagens e nas prisões, existe um interesse por

parte do agente policial, no mínimo, em justificar e demonstrar a legitimidade dos seus atos.

Além disso, o estado de Pernambuco adota uma política de repressão às drogas que busca incentivar, por meio de gratificações, a produtividade policial. Como parte do Programa Pacto pela Vida, atualmente regulamentado pela Lei nº 16.170/2017, instituiu-se a Gratificação Pacto pela Vida - GPPV aos Policiais Civis e Policiais Militares, os agentes podem receber gratificações, entre outras hipóteses, pela repressão ao crack, na apreensão de cocaína e seus derivados. O inciso II do art. 6º da referida Lei dispõe que a produtividade corresponderá “II - no caso da GPPV - Repressão ao *Crack*: à soma total do quantitativo proporcional de *crack* convertido apreendido no período de um mês por cada policial, nos termos do inciso III do art. 7º.”

Uma notícia encontrada no site da Defesa Social de Pernambuco, cujo ano não foi possível localizar, anuncia mudanças no pagamento das gratificações, que passariam a ser pagas individualmente, explicando que os 50 policiais que mais apreenderem drogas receberão R\$ 1 mil, cada um; os que estiverem ocupando as posições de 51º ao 100º, receberão R\$ 500; e nas colocações de 101º até 150º, o bônus será de R\$ 250, sendo premiados, mensalmente, 150 policiais civis e 150 militares.

Assim, a percepção de valores a maior pelos policiais, a partir da quantidade de drogas apreendidas, dentro de lógica de produtividade e reconhecimento (profissional, para além do financeiro) instituída pelo programa, é um fator que certamente interfere na atuação do policial que estaria amplamente interessado no sucesso da apreensão.

Como se pode perceber, questões como essas não costumam ser enfrentadas pelos julgadores, pois residem em fatos que “não importam” ao campo jurídico. É preciso pontuar, ainda, que ao acusado, que ocupa posição de completa disparidade de armas probatórias, beira o impossível indicar “indícios de interesse policial”, pois essas questões estão ligadas sobretudo ao próprio fato de o agente ser um policial no exercício da função repressiva que assume enquanto agente estatal.

Esse possível interesse da testemunha policial não apenas deixa de ser enfrentado, como cede lugar à presunção de veracidade pelo fato de ser um agente público, como melhor veremos a seguir.

4.2 Fé pública e imunidade policial

Questionar a suposta imparcialidade que o judiciário atribui ao testemunho policial é imprescindível, no entanto, ainda não fornece respostas à questão feita no início deste capítulo. O que torna possível que os testemunhos policiais nos casos de tráfico de drogas recebam um status de verdade jurídica?

Ao estudar a relação entre polícia e judiciário a partir da análise dos discursos proferidos na Conferência Judiciária Policial de 1917, ABATH (2023) destaca que as forças policiais surgiram com o papel de controlar a “desordem pública”, recebendo ampla liberdade neste ofício. A autora trabalha com o conceito de soberania policial, que se forma a partir do espaço dado pela organização para que seus agentes atuem conforme códigos extralegais lícitos ou ilícitos, sem que necessariamente haja um controle sobre tais práticas. Sua pesquisa demonstra que no início do século XX, o papel exercido pela polícia referia-se ao controle da população mais pobre, sendo que uma grande parte das dessa atuação ocorria em plena ofensa à legalidade, com entradas domiciliares, prisões e outras práticas de violências cotidianas do fazer policial em face dos contraventores que “eram a imagem da desordem social e do atraso, inimigos, portanto, do projeto de modernização que, na virada para o século XX, marcou a política, o direito, a ordenação das cidades, etc” (ABATH, 2023, p. 164).

Nesse contexto, os discursos modernizadores foram acompanhados de uma grande segregação no espaço das cidades, demarcando hierarquias raciais em que os espaços mais pobres sofrem amplo controle e são alvo de policiamento ostensivo. FREITAS (2020) reflete que as ideias de suspeito, atitude suspeita e situação suspeita, frequentemente apontadas pelos policiais como motivação de abordagens, como já vimos, são formadas numa articulação entre características físicas, território e determinadas práticas culturais.

É de se concluir que a ausência de mecanismos de controle às práticas policiais, aliada à legitimidade dada pelo judiciário, constituem a base de nosso sistema punitivo historicamente voltado à repressão de corpos negros. Se, no início do século XX, esse controle voltava-se às práticas de vadiagem ou jogos de azar, hoje o discurso da guerra às drogas parece atender melhor à necessidade de justificar práticas policiais ilegais a serviço da repressão ao uso e ao tráfico, ou, mais precisamente, às figuras dos usuários/traficantes que não escapam à malha da seletividade do sistema de justiça criminal.

Para além da perspectiva sócio-histórica que nos fornece elementos indispensáveis para compreender a consolidação da polícia e o lugar que hoje ela ocupa dentro do sistema de justiça criminal, consideramos necessário fazer alguns apontamentos críticos sobre a fé pública e a presunção de legitimidade conferidas pelo ordenamento brasileiro ao depoimento policial. Como vimos, essas são justificativas frequentemente utilizadas nas sentenças estudadas para recepcionar tais narrativas.

A fé pública decorre dos princípios constitucionais que orientam o funcionamento da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa maneira, presume-se que os atos dos agentes do poder público são regulares, atribuindo-se uma confiança quanto à sua idoneidade. Sobre o assunto, GIANFFORMAGGIO (1993, p. 28, apud CARVALHO, 2024, p. 9) chama atenção para a confusão entre vigência (forma) e validade (conteúdo constitucionalmente adequado) do ato do poder público. Ou seja, o fato de existir não torna o ato válido em seu conteúdo, pois para isso, teria de estar em conformidade com os valores expressos na Constituição.

Esta distinção é importante para a presente discussão na medida em que a presunção de veracidade atribuída aos depoimentos policiais guarda, em si, a pressuposição de que a mera existência formal já seria capaz de atestar a sua validade, como se a atuação policial ocorresse, sempre, dentro da legalidade, e por isso sua narrativa gozaria de uma credibilidade especial. Diversos debates levantados ao longo deste trabalho já deram conta de sinalizar a importância de um *standard* de prova mais rigoroso para justificar condenações.

Ao refletir sobre o conceito de mandato policial, FREITAS (2020, p. 86), afirma:

“[...] o mandato é, na prática, uma mediação entre o que diz a lei, o que ensina a formação, o que se aprende com outros policiais, o que julgam os juízes como uma ação policial lícita, o que escolhem as próprias polícias e seus comandos, o que permitem as forças privadas que interagem com as polícias e o que socialmente se espera e deseja da atividade policial. É da composição destes diferentes e variados fatores que efetivamente emerge o mandato – ou os mandatos – das polícias e os seus desdobramentos práticos.”

A atuação policial em seu cotidiano, portanto, não pode deixar de ser considerada no âmbito da valoração da prova, sob pena de trabalharmos baseados em uma ficção de que a polícia age, na totalidade dos casos, estritamente dentro da legalidade. Já existem diversas pesquisas voltadas ao estudo e também à denúncia das arbitrariedades e violências perpetradas pela polícia brasileira (e, sem muita novidade, legitimadas pelo judiciário).

Nesse ínterim, Maria Gorete de Jesus conclui, a partir dos resultados de sua pesquisa, sobretudo com entrevistas de policiais, juízes e promotores, que a polícia tem, frente ao judiciário, um grande campo de credibilidade conferida a partir de um conjunto de crenças. Ela reflete que, para além de uma burocracia da administração, a “fé pública” é, na realidade, uma crença depositada na figura dos agentes, estabelecendo o conceito de crença como algo que habita no campo da fé, característica daquilo em que simplesmente se acredita sem maiores questionamentos, e dispensa a necessidade de compreender a fundo. Este repertório de crenças, para a autora, cria um campo de imunidade da narrativa policial:

Há um sistema de crenças cujo repertório apresenta dimensões que vão desde a concepção do policial como representante de uma instituição do Estado (crença na função policial), como outras baseadas no conhecimento de um saber policial, legítimo e habilidoso (crença no saber policial), na habilidade de que policiais irão agir proteger a sociedade, mesmo que utilizem de violência ou estratégias que poderiam ser interpretadas como abusivas e ilegais (crença na conduta do policial), na ideia de que os acusados têm o direito de mentir para se defenderem (crença de que o acusado vai mentir), crença de que exista uma associação entre criminalidade e perfil socioeconômico (relacionado também a sujeição criminal) e crença de que a justiça criminal e seus operadores têm o papel de defender a sociedade (crença no papel de defesa da sociedade). (JESUS, 2016, p. 193)

Assim, por trás das estratégias discursivas e do vocabulário aparentemente adequado ao meio jurídico, como o uso das expressões “fé pública”, “presunção de veracidade”, “coerência” e “firmeza” dos depoimentos com os elementos dos autos, entre outras justificativas, habitam conceitos vagos. Esse amplo espaço dado ao juiz na hora da valoração das provas que ingressam aos autos, permite, em alguma medida, que seja possível decidir baseado em um sistema de crenças que faz o judiciário sistematicamente ratificar a narrativa contada pelos agentes policiais. Com isso, deixa de lado seu papel no controle das práticas policiais e na garantia de direitos constitucionais como a presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, uma vez que as narrativas de acusados que relatam abusos ou ilegalidades são raramente investigadas e, nos autos, ficam “isoladas” e são consideradas falsas.

Assim, tanto quanto a polícia, é nítido que o poder judiciário tem responsabilidade quando legitima uma política de segurança pública que encarcera e mata jovens negros. Não é possível fazer uma verdadeira análise dos dados obtidos nesta pesquisa sem levar em consideração os efeitos práticos que tudo isso assume: para além de uma cadeia que inicia nas abordagens policiais muitas vezes ocorridas fora da legalidade, temos o judiciário fazendo o papel de promover condenações baseadas em provas frágeis, o fortalecimento de uma política de guerra no combate às drogas, operações policiais que vitimam crianças negras dentro das favelas brasileiras, e um hiperencarceramento dentro de um sistema penitenciário marcadamente violador de direitos fundamentais.

Para FREITAS e PIZA (2019, p.174), o que está em jogo diante das estratégias de controle penal das drogas é o controle da vida negra e a reiteração de uma prática de extermínio. As condenações que aqui analisamos são apenas parte de todo um ciclo de violência cuja dimensão racial é central, motivadora e estruturante do sistema de justiça criminal a partir de seus processos de seleção e criminalização de indivíduos, em que cada agente cumpre um seu papel e recebe, a cada instância de poder, uma espécie de autorização (ou imunidade, como chamou Maria Gorete de Jesus) para a perpetuação desse ciclo, que só será rompido quando “forem revistos os termos de um pacto social que aposta na inviabilidade no segmento negro no Brasil” (FLAUZINA, 2006, p.139).

4.3 Uma prova segura?

Como vimos, apesar de serem tidas como provas seguras pelos juízes, a fundamentação utilizada pelos juízes para validar essas provas decorre de uma crença quase absoluta na narrativa policial como verdadeira.

No campo da epistemologia jurídica, existem muitas discussões sobre o instituto da verdade e dos meios de valoração de prova para que se possa dizer que uma prova é segura o suficiente para embasar uma condenação penal. Geraldo Prado (2019), reflete que existem métodos desenvolvidos na epistemologia para creditar aos elementos probatórios determinados valores, e “os especialistas em processos cognitivos dedicam-se a determinar maneiras de confirmar em bases seguras a correção ou não dos enunciados que configuram a imputação penal ou o álibi do acusado” (PRADO, 2019, p.27).

Seguindo o princípio garantista da presunção de inocência, o juiz deve partir de um estado de incerteza quanto aos fatos relatados, no qual deverá ser exigida a apresentação de um conjunto de provas apto a fundamentar uma convicção segura, baseada em um conhecimento tão preciso que seja capaz de afastar a dúvida acerca da responsabilidade penal imputada aos acusados de um crime:

O conhecimento correto e preciso sobre elementos que podem ou não caracterizar as infrações penais haverá de estar justificado não pela crença do juiz descolada de um grupo de elementos probatórios que, isolada ou em conjunto, sejam testados em sua capacidade epistêmica, mas por uma crença justificada em base empírica” (PRADO, 2019, p.28)

O autor reflete, ainda, que a busca obsessiva pela verdade, fruto da colonização do processo, é contraproducente por duas razões principais. Primeiro, prejudica a produção de conhecimentos sobre os fatos porque pressupõe o retorno ao fato em si, o que é impossível pois o processo penal trabalha sempre com a reconstituição de um fato ocorrido no passado; segundo, porque confere autoridade ao estado mental do juiz e negligencia as atividades de formação da prova, que deve ser adequada a parâmetros de confiabilidade epistêmica como condição prévia de admissão do elemento probatório para fim de posterior valoração (PRADO, 2019).

Com esses apontamentos, é nítido que um sistema probatório deve ter mecanismos para detectar e excluir elementos probatórios que são pouco confiáveis, a fim de evitar que contaminem a crença judicial e sejam tratados como evidências

que dispensam provas. Por óbvio, cada tipo de prova deve contar com mecanismos alinhados com os diferentes tipos de produção de tais elementos. Uma perícia, um depoimento testemunhal, um documento escrito, cada qual percorreu um caminho diferente até seu resultado final.

O que constatamos, a partir das discussões desenvolvidas no tópico anterior, é que pensar a validade dos depoimentos policiais a partir de sua fiabilidade nos exige um olhar atencioso para os diversos fatores dessa equação probatória. De um lado, é geralmente ignorado o possível interesse da pessoa do policial como agente que tem a intenção de comprovar produtividade e legalidade da atuação. Do outro, a imagem da polícia e o status que ela tem adquire frente ao judiciário enquanto instituição que está na porta de entrada do sistema criminal. Englobando tudo isso, como não considerar o contexto de combate às drogas e sua dimensão racial, em que todos os agentes assumem um determinado papel para além (e até contrário) do legalmente definido?

O que esse cenário aponta é que a prova penal, nas condenações por tráfico, muitas vezes reduzida ao testemunho policial, mais serve como pretexto para justificar condenações baseadas em crenças advindas do senso comum, construídas a partir de um projeto de segurança pública em que a polícia nos “livra” da desordem pública e as prisões guardam os indivíduos perigosos à sociedade.

Todo processo gira em torno de uma dúvida. Com essa frase iniciamos este trabalho e a partir dela também o encerraremos questionando: qual é o espaço da dúvida em processos cuja principal prova vem de agentes que gozam de presunção de veracidade? Ao presumir que uma afirmação é verdadeira, provas tornam-se dispensáveis. Assim, o afirmado torna-se praticamente uma evidência que, se baseada no campo da crença e da presunção de verdade, torna-se facilmente o contrário de uma dúvida. É o que frequentemente ocorre no campo da validação da verdade policial, o que faz com que os testemunhos que aqui estudamos se configurem como provas pouco confiáveis para embasar uma condenação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho discutiu a centralidade das narrativas policiais e sua influência nas condenações por tráfico de drogas, tomando por base os dados obtidos na análise de sentenças judiciais condenatórias pela conduta descrita no art. 33 da Lei de Drogas, isoladamente ou em cumulação com outros crimes. Realizou um levantamento para analisar os dados relativos à: existência ou não dos depoimentos policiais; exclusividade dos depoimentos policiais (se a instrução contava com alguma testemunha além de agentes policiais); condições de realização da ação policial; presença de jurisprudência para fundamentar a validação dos depoimentos policiais e análise dos argumentos principais presentes nas jurisprudências utilizadas.

Os resultados obtidos, analisados dentro de um conjunto de informações que obtivemos através das pesquisas empíricas sobre o tema, apontam para uma centralidade das narrativas policiais, cujos testemunhos são frequentemente os únicos além dos depoimentos dos acusados, o que estabelece uma condição em que, de um lado, estão os policiais, que gozam de presunção de veracidade e fé pública, e do outro os acusados.

No universo de pesquisa investigado, a maior parte dos casos decorre de prisões em flagrante durante rondas de rotina que são parte da atividade de policiamento ostensivo. Nessa condição, a chamada “atitude suspeita”, categoria presente no vocabulário policial, é frequentemente utilizada para justificar a razão das abordagens ocorridas. O que as pesquisas demonstram, no entanto, é que os processos de construção dessa suspeição são permeados de olhares discriminatórios que envolvem raça, gênero, condição social e territorial, sendo essa reflexão central na análise da política de drogas do Brasil, diante do protagonismo da ação policial no crime de tráfico de drogas.

A análise das sentenças demonstrou que o depoimento dos policiais é essencial para a descrição das circunstâncias da ação, o que, em larga medida, determina quem é usuário e quem é traficante. Entretanto, ao analisar os discursos que são utilizados pelos juízes para afirmar a veracidade dos depoimentos policiais, a fé pública e a presunção de veracidade aparecem como razões para legitimar seus discursos e práticas. Isso demonstra que a validação desses depoimentos depende de uma crença lastreada não pelos depoimentos em si e nem pelos fatos que eles

narram. Trata-se de uma crença conferida aos próprios depoentes, vistos muitas vezes como aliados do Estado no combate ao tráfico.

Essa validação aponta a existência de um certo estreitamento entre a polícia e o poder judiciário (que deveria exercer o controle das práticas policiais), na medida em que esta primeira adquire um espaço privilegiado. Essa credibilidade é conferida aos policiais a partir da crença de que estão sempre falando a verdade e agindo em prol do bem comum da sociedade.

A conclusão a que chegamos pela análise dos dados e revisão bibliográfica que envolveram esta pesquisa é que, apesar da centralidade dos depoimentos, a fundamentação a que recorre o judiciário para legitimá-los nos permite visualizar que os policiais gozam de uma imagem privilegiada diante da justiça, que deveria, em realidade, exercer o controle de suas atividades. Essa validação opera no campo da crença e presunção da verdade, e não do questionamento acerca das narrativas policiais e da valoração baseada em uma análise minuciosa dos elementos de prova.

A ausência de questionamento da suspeição policial opera, nesse sentido, um movimento de legitimação do judiciário que, por si, já indica baixa confiabilidade dessa prova para embasar condenações.

Esta pesquisa, no mesmo sentido de um conjunto de estudos já em curso acerca da temática, indica um retrato empírico inicial das sentenças condenatórias de tráfico de drogas na cidade do Recife cujo padrão se repete em todo o país. Tal cenário aponta a necessidade de uma rediscussão não apenas da validade conferida aos depoimentos policiais, mas da própria política de drogas no Brasil.

No que diz respeito à falta de segurança dos depoimentos policiais como prova, é urgente repensar a legitimação acrítica conferida à polícia pelo Judiciário, considerando-se sobretudo os efeitos desastrosos desse movimento de condenações frágeis que perpetuam um ciclo de opressão que faz com que pessoas negras sejam mais vistas como suspeitas e criminalizadas do que pessoas brancas.

No editorial da Revista Rebeliões, Ana Flauzina e Thula Pires falam sobre a necessidade de construir análises que promovam conexões com as demandas coletivas que atravessam os destinos das pessoas negras no Brasil. Que este trabalho seja, então, mais uma contribuição capaz de somar às produções que se dedicam, no

âmbito do Direito, a questionar as fronteiras da narrativa jurídica e a estrutura racista que sustenta o sistema punitivo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABATH, Manuela Valença. **Processo penal autoritário e as relações entre polícia e justiça na Conferência Judiciária-policial de 1917**. Cadernos de Dereito Actual nº 20. Núm. Extraordinario (2023), pp. 157-175.

AKOTIRENE, Carla. **"É fragrante fojado dotô vossa excelência"**: Audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

ANGELO, T. **Julgamento do STF está 3 a 1 contra reconhecer racismo policial**. 2 mar. 2023. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/julgamento-stf-reconhecer-racismo-policial/#:~:text=O%20perfilamento%20acontece%20quando%20as,etnicidade%20do%20alvo%20da%20abordagem>. Acesso em: 26 fev. 2024.

ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Instituciones de Derecho Procesal Penal**. 5. ed. Madrid, Editorial Rubí Artes Gráficas, 1984. p. 251.

BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal** – Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BARBOSA, R. **Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país**. Nexo Jornal. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/lei-de-drogas-a-distincao-entre-usuario-e-traficante-o-impacto-nas-prisoas-e-o-debate-no-pais>. Acesso em: 21 fev. 2024.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de Sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 20, p. 129, outubro-dezembro de 1997

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de Outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 3 de Outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em : 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21

de outubro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/2006**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana. **Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/378690647_Sobre_a_relevancia_do_depoimen to_policial_no_processo_penal_a_inadequacao_constitucional_da_Sumula_70_do_Tribu nal_de_Justica_do_Estado_do_Rio_de_Janeiro](https://www.researchgate.net/publication/378690647_Sobre_a_relevancia_do_depoimen_to_policial_no_processo_penal_a_inadequacao_constitucional_da_Sumula_70_do_Tribu nal_de_Justica_do_Estado_do_Rio_de_Janeiro). Acesso em: 1 mar. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A mera alegação genérica de “atitude suspeita” é insuficiente para a licitude da busca pessoal**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bb44c2e24438b59f0d2109fec67f6b20>. Acesso em: 24/02/2024

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos, não é suficiente para evidenciar a necessária justa causa para a busca pessoal e veicular**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7a8b8402b2f0fc78cf726ee484a0a2b7>. Acesso em 1 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/manual-incidencia-tematica-trafico-de-drogas-como-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil.pdf> Acesso em 10 fev 2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório final pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. **Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas. Racismo e Direitos Humanos no Brasil**. Ciências criminais na Sociedade Contemporânea. DPU, Porto Alegre, Vol. 16, n 89, 2019, p. 156-179, set-out 2019.

FERNANDES, Lara Telles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

FLAUZINA, Ana L. P; PIRES, Thula. **Roteiros previsíveis: racismo e justiçamentos no Brasil. Boletim Trincheiras Democráticas**. Boletim Revista do IBADPP, Ano 3, n. 8, abr, p. 8-10, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo : uma discussão sobre mandato policial**. 2020. 264 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racista, ilegal e ineficaz: o modelo Brasileiro de segurança pública e o Policial ostensivo**. In: Iniciativa negra por uma nova política sobre drogas : um olhar preciso. São Paulo : Friedrich Ebert Stiftung : Fundação Perseu Abramo, 2021. p. 50-60.

FREITAS, Felipe. **O que a gente quer que a polícia faça? – Ódio e racismo como mandato policial no Brasil**. P. 84- 95) REVISTA Rebelião / FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras) - Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020. 305 p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum**. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf. Acesso em 03 fev. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: A construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2016.

Levantamento Nacional de informações penitenciárias Infopen - dezembro de 2019. **Quantidade de Incidências por Tipo penal**. DEPEN- MJ. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTETNWYwOTlmODFjYWQ5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJ>

mZThlMSJ9 Acesso em: 21. fev. 2024

LOPES, Aury Jr. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Aury Jr.; ROSA, Alexandre Moraes. CONJUR. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal**. Disponível em :<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/> Acesso em: 25 fev. 2024.

MATIDA, Janaina R.; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 156, p. 221-248, 2019.

MONTENEGRO, Marília; DINU, Vitória. **Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação**. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 2, p. 194–214, 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1155/1217>. Acesso em: 7 mar. 2024.

MUNIZ, Jacqueline; Jr. PROENÇA, Domício. **Da accountability seletiva à plena responsabilidade policial**. In: CARUSO, Haydée; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; BLANCO, Antônio Carlos Carballo (Org.) *Polícia, Estado e Sociedade : Saberes e Práticas Latino-americanos*. Rio de Janeiro, Publit Seleções Editoriais, 2007, p. 21 – 73.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

PERNAMBUCO (Estado). **Lei nº 16.170**, de 25 de outubro de 2017. Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16170&complemento=0&ano=2017&tipo=&url=>. Acesso em: 27 fev. 2024.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistemas de Controles Epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIIS. **Relatório de informações penais - RELIPEN: 14^a Ciclo - período de janeiro a junho de 2023**. Brasília, DF: SENNAPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 10 fev. 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 734.263/RS**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201002764&dt_publicacao=20/06/2022. Acesso em 26 jan. 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **RESp n. 2.037.491/SP**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203542879&dt_publicacao=20/06/2023. Acesso em 28 jan. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **STF começa a julgar validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503355&ori=1>. Acesso em: 25 fev. 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.96>

ANEXO A

Lista dos processos coletados para análise empírica:

0009936-71.2018.8.17.0001	0002491-65.2019.8.17.0001
0021017-80.2019.8.17.0001	0014023-07.2017.8.17.0001
0004779-20.2018.8.17.0001	0017756-10.2019.8.17.0001
0015613-48.2019.8.17.0001	0017549-11.2019.8.17.0001
0007317-37.2019.8.17.0001	0019332-38.2019.8.17.0001
0000914-52.2019.8.17.0001	0012410-78.2019.8.17.0001
0016529-82.2019.8.17.0001	0001179-20.2020.8.17.0001
0015751-15.2019.8.17.0001	0004436-53.2020.8.17.0001
0009751-96.2019.8.17.0001	0006154-56.2018.8.17.0001
0017871-31.2019.8.17.0001	0028835-25.2015.8.17.0001
0011798-77.2018.8.17.0001	0031369-05.2016.8.17.0001
0019421-95.2018.8.17.0001	0024536-68.2016.8.17.0001
0000708-72.2018.8.17.0001	0006084-10.2016.8.17.0001
0002873-58.2019.8.17.0001	0020773-30.2014.8.17.0001
0008186-97.2019.8.17.0001	0051013-65.2015.8.17.0001
0029856-02.2016.8.17.0001	0014934-53.2016.8.17.0001
0008271-20.2018.8.17.0001	0027393-87.2016.8.17.0001
0082047-29.2013.8.17.0001	0022662-48.2016.8.17.0001
0014644-33.2019.8.17.0001	0003397-21.2020.8.17.0001
0023326-11.2018.8.17.0001	0015633-44.2016.8.17.0001
0000416-87.2018.8.17.0001	0014290-08.2019.8.17.0001
0017807-55.2018.8.17.0001	0051343-62.2015.8.17.0001
0006907-13.2018.8.17.0001	0004187-39.2019.8.17.0001
0000535-14.2019.8.17.0001	0006602-92.2019.8.17.0001
0018778-06.2019.8.17.0001	0019521-55.2015.8.17.0001
0004131-06.2019.8.17.0001	0008854-68.2019.8.17.0001
0021205-10.2018.8.17.0001	0018587-58.2019.8.17.0001
0018789-35.2019.8.17.0001	0001200-30.2019.8.17.0001
0000546-09.2020.8.17.0001	0001123-84.2020.8.17.0001
0021677-74.2019.8.17.0001	0016273-13.2017.8.17.0001
0019932-59.2019.8.17.0001	0010567-78.2019.8.17.0001
0017724-39.2018.8.17.0001	
0006753-92.2018.8.17.0001	
0012374-70.2018.8.17.0001	
0004774-61.2019.8.17.0001	
0015244-59.2016.8.17.0001	
0009529-31.2019.8.17.0001	

0015344-09.2019.8.17.0001	
---------------------------	--